

---

## **As duas faces do direito: um ensaio da separação da interpretação e da decisão jurídicas**

---

---

## **The two faces of the Law: an essay concerning the division of interpretation and decision**

---

DOI: 10.12957/ek.2021.47857

**José Borges Teixeira Jr.<sup>1</sup>**

Universidade de São Paulo

*jose.borges@tjes.jus.br*

### **RESUMO**

A interpretação de textos legais para a formação de normas jurídicas é problema de suma importância, talvez o mais relevante para o direito, uma vez que as regras são de fato aquelas provenientes da interpretação, e não do texto em si. O escopo deste artigo é enfrentar a problemática da interpretação buscando apontar inconsistências na literatura tradicional, na medida em que se acredita haver confusão entre planos diferentes de interpretação e decisão, causando assim embaraços aos operadores do direito. Para tanto, este artigo se propõe a analisar a formação do seu conteúdo semântico, diferenciando os planos inteiramente diferentes da decisão e da interpretação jurídica à luz da direção de ajuste do discurso e da função linguística. Com isso, mostra-se existir uma diferença entre a decisão jurídica e a interpretação jurídica, razão da perplexidade da dogmática para prever e vincular os conteúdos das decisões tomadas com fundamento no Direito positivo.

**Palavras-chave:** Teoria do Direito. Teoria da Linguagem. Lógico-Construtivismo. Interpretação. Decisão.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Comercial na Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e em Corporate Law pela Steinbeis University - Berlim. Professor universitário, pesquisador e juiz de Direito.

## ABSTRACT

The interpretation of legal texts in order to formulate legal norms is a paramount issue, perhaps the most relevant to the Law, since the legal rules are indeed those which come from the interpretation, not from the text itself. The scope of this article is to tackle the interpretation issue aiming to point out inconsistencies in the traditional literature since it is believed that there is a confusion between the different plans of the interpretation and decision, resulting in confusion to those responsible for applying the Law. For this purpose, this article aims to analyze the formation of its semantic content, distinguishing the entirely different plans of the decision and interpretation, in the light of the direction of fit of the discourse and the linguistic function. Thus, one can assert an utter difference between the judicial decision and the legal interpretation, which makes the legal dogmatic astonished to foresee and bind the content of the made based in the positive law.

**Keywords:** Theory of Law. Theory of Language. Logical-Constructivism. Interpretation. Judicial Decision.

## 1. INTRODUÇÃO.

A interpretação de textos legais é basicamente o problema central enfrentado pela ciência do direito. Não foram poucas as linhas, e de grandes autores, que enfrentaram a construção de um conteúdo semântico para as regras jurídicas.

Qual o conteúdo semântico dos comandos normativos? Uma vez que o sujeito cognoscente constrói a norma jurídica diante de enunciados prescritivos do Direito Positivo, quais os textos por ele utilizados? Quais os textos que *deveriam* ser por ele utilizados? Se há uma divergência entre o ser e o dever-ser aqui, como o dever-ser atuaria para moldar o mundo fenomênico? Há limites a esta enunciação pelo sujeito cognoscente?

Em suma: por que é tão difícil para a Ciência do Direito conseguir descrever as normas jurídicas que *efetivamente* são aplicadas e comandadas no cotidiano da sociedade, por meio de seus múltiplos atores, em especial, os membros do Poder Judiciário?

O objetivo desse artigo é o de colocar um tijolo a mais sobre essa construção. Não há, evidentemente, pretensões de terminar a obra e, tampouco, de demolir todo o projeto. Seu escopo é apenas o de realizar uma contribuição e, na medida do entendimento aqui esposado, demonstrar alguns pontos que se mostram obscuros ou equivocados ao longo dessa construção.

Basicamente, o foco deste artigo, a fim de contribuir com as respostas para as perguntas acima, é identificar que parte da perplexidade sofrida pela ciência do direito em torno do tema da interpretação jurídica e de seus limites reside na incapacidade de verificar que *interpretação* e *decisão*, ainda que sejam atos realizados através do Direito positivo, são realidades completamente diferentes.

Por conta disso, a interpretação jurídica, apesar de poder influenciar na decisão jurídica futura, é nitidamente incapaz de predizê-la com a efetividade que muitos gostariam. Tal fato leva a uma confusão entre o que *é* a interpretação e o que ela *deveria ser* para alguns autores, gerando assombros nos operadores do Direito e por vezes, haja vista a desinformação, confusões na sociedade em geral.

Dentro dessa perspectiva, o objetivo desse artigo é tecer algumas linhas a respeito dos fenômenos da interpretação e da decisão, diferenciando-as em seu papel e em seus limites, em especial com o escopo de colaborar com a ciência do direito em sua análise.

Sua principal contribuição, segundo imagina-se, é identificar a *intenção* que subjaz aos atos de interpretar e de decidir tendo por fundação o Direito Positivo.

A fim de entregar ao leitor não meramente dogmas a serem seguidos, opta-se por, neste ensaio, estabelecer um pensamento analítico sobre o problema da interpretação *versus* a decisão jurídicas.

O pensamento analítico, como cediço, é uma forma de raciocínio que tem por objetivo de explicar as coisas através da decomposição em partes mais simples, que são mais facilmente explicadas ou solucionadas, e que uma vez entendidas tornam possível o entendimento do todo.

Conforme sustenta JEROME SEYMOUR BRUNER, o pensamento analítico se desenvolve caracteristicamente dando um passo de cada vez. Os passos não de ser explícitos e, regularmente, podem reportar-se adequadamente, pelo pensador, a outro indivíduo.

Esse pensamento deve avançar com uma consciência ampla da informação e das operações realizadas e abarca um raciocínio cuidadoso e dedutivo, usando amiúde as fórmulas lógicas ou matemáticas e um plano de enfrentamento explícito do problema (BRUNER, 1970, p. 57-58).

O método adotado é, portanto, decompor a análise da interpretação e da decisão antes de se chegar às conclusões pretendidas, exibindo ao leitor, coloquialmente falando, o “passo a passo” do raciocínio realizado pelo autor, desde os elementos fundamentais da experiência do Direito até aqueles mais focais e específicos ao objeto real do artigo,

Para tanto, esse artigo passará pelos seguintes passos: a Seção 2 esclarece as bases de teoria da norma jurídica que se adotará neste artigo, explicitando, em linhas gerais, os fundamentos adotados. A seção II oferece ao leitor as noções necessárias acerca do processo comunicacional, uma vez que, sendo o Direito uma forma de comunicação prescritiva (âmbito do *dever ser*), é a partir daí que o trabalho se sustenta no campo semântico. Enfim, a seção III, de posse da percepção explicitada nas seções anteriores, endereça especificamente ao problema da interpretação e da decisão no âmbito jurídico. A conclusão oferece os comentários finais e visa alinhar os tópicos.

## 2. FUNDAMENTOS DE PROCESSO COMUNICACIONAL E DE TEORIA DA NORMA JURÍDICA: A PROPEDÊUTICA.

### 2.1. O DIREITO ENQUANTO OBJETO DE CULTURA E A LINGUAGEM.

Como já amplamente narrado pela doutrina e filosofia jurídicas, o Direito é um objeto cognoscível de natureza cultural<sup>2</sup>.

Nesse contexto, ao lado dos objetos naturais<sup>3</sup>, cuja existência independe de qualquer interferência humana, o direito é inerente à atividade e sujeito à influência do

---

<sup>2</sup> Por cultura aqui se emprega o vocábulo tal qual asseverado por LUÍS RECASENS SINCHES, como “[...] o conjunto de objetivações da vida humana, objetivações da conduta com sentido, que jazem aí como um patrimônio da disposição de outras gentes, e em grande parte é revivido por sucessivas pessoas, tanto individual como socialmente” (SINCHES, 1997, p. 26).

<sup>3</sup> É relevante a diferenciação feita por G. E. M. ANSCOMBE que se tornara célebre sob a pena de JOHN SEARLE acerca da diferença entre os fatos brutos e os fatos institucionais. Os primeiros são independentes de quaisquer convenções humanas para serem como tal considerados, ao passo que os segundos necessariamente dependem de verdadeiras instituições para serem assim analisados. O segundo autor cita como exemplo esclarecedor da diferença uma análise de um jogo de futebol americano exclusivamente sob a ótica dos fatos brutos. A observação não ultrapassa a de um grupo de seres humanos se lançando um contra os outros em roupas de cores diferentes. Falece a esta visão as regras

ser humano, sendo trabalho de seu intelecto criativo e de suas capacidades inovadoras, transformadoras e extintivas da realidade fenomênica em que se insere.

LOURIVAL VILANOVA afirma que o objeto cultural (“fato de cultura”, na expressão por ele utilizada) dá margem a três compartimentos distintos: *i)* o dos suportes materiais; *ii)* o das significações; e *iii)* o dos agentes ou sujeitos.

Sendo assim, somente os primeiros possuem a possibilidade de prescindirem dos demais; ou seja, a natureza pode ser compreendida sem qualquer referência a significações e somente enquanto ocupação cultural é que a elaboração científica pode ser definida como cultura, em que pese a influência perene da linguagem (VILANOVA, 2003, p. 281).

Dessa maneira, o direito, enquanto objeto cultural por essência, não pode prescindir das significações que tanto se originam dos sujeitos como que, entre si, estendem teias de inter-relações sociais.

Eis o arremate do professor pernambucano:

“[...] o que converte puros sistemas físicos num parlamento, numa universidade, numa catedral, numa agência de governo, numa academia literária ou numa vivenda não reside nas propriedades físico-químicas de seus componentes elementares. Reside, sim, nas significações políticas, teórico-científicas, religiosas, estéticas em tudo isso impressas. Pelo que essas coisas valem, não por si mesmas, mas pelos fins, valores e sentidos. São dados reais que ingressam em um universo simbólico. O que a princípio é mera impressão sensorial, o imediatamente dado, cobra sentido de expressão, converte-se em corpo de algo não-físico, em símbolo, quer dizer, em exteriorização visível de uma multiplicidade de significações” (VILANOVA, 2003, p. 284).

Ocorre que a cultura se manifesta por um só meio, que é a linguagem. Ela é assim responsável por *instaurar* a realidade cultural do homem<sup>4</sup>.

---

constitutivas de falta, *touchdown*, impedimento e etc. (SEARLE, 1969, p. 52). Vale asseverar que – como tudo o mais – não é o fato em si que é *bruto* ou *institucional*, mas a ótica de sua análise sobre o fenômeno. O homem, enquanto animal cultural, é prodígio em institucionalizar fenômenos que, em outras eras históricas, são tidos como meramente naturais. A própria explosão vulcânica citada por ANSCOMBE, em um contexto da era clássica romana, poderia ser assumido como uma punição do deus Vulcano por ofensas cometidas pela sociedade (tornando a erupção um “fato institucional”, sob essa ótica, evidentemente), ao passo que também é possível extirpar a “capa de institucionalidade” do fato para olhá-lo sem esta ótica claramente convencional. O que é impossível, à luz das premissas adotadas neste artigo, é que a análise prescindida da *cultura* do sujeito cognoscente.

<sup>4</sup> É preciso pontificar, todavia, que a linguagem não *cria* a realidade fenomênica. No caso dos *atos brutos*, eles existem ou não independentemente da influência humana e, portanto, são independentes da linguagem (*language-independent*), ao passo que os *atos institucionais* são sim inerentemente constituídos pela linguagem (SEARLE, 2000, p. 2-30). Entretanto, mesmo no caso anterior, para que o homem possa ter *acesso* ao fato bruto, ou seja, para que a complexidade e infinitude do mundo físico possam ter *sentido* (ou seja, pelo homem apreendido e categorizado em esquemas intelectualmente apreciáveis), é imprescindível o uso da linguagem, ou seja, mesmo o fato bruto que como condição de

Assim, dizer que o direito é um objeto cultural é dizer que ele é *constituído* pela linguagem, o que, nas palavras de TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR., equivale a dizer que o direito é uma articulação linguística mais ou menos num contexto social (FERRAZ JR., 2001, p. 245).

Uma vez postas essas premissas, é preciso seguir, como faz PAULO DE BARROS CARVALHO, para a inevitável definição do vocábulo *signo*, razão pela qual se entende, para os fins deste artigo, ser bastante a terminologia *husserliana* adotada por aquele autor, de modo que por *signo* se considera a unidade de um sistema que permite a comunicação inter-humana e na qual um suporte físico se associa a um significado e a uma significação<sup>5</sup>.

Em sendo o direito constituído por linguagem e essa, por sua vez, operada através de signos para permitir a intercomunicação entre os sujeitos (emissores e destinatários das mensagens), é preciso estabelecer a diferenciação entre *enunciado* e *proposição*, o que permitirá o avanço acerca do conceito de norma jurídica e, assim, pontificar outros aspectos das premissas deste labor.

A diferenciação entre enunciado e proposição reside nos planos diversos em que ambos se apresentam.

O enunciado comunicacional é nada mais que o suporte físico, ou seja, a expressão material de um signo, *necessariamente* dotado de sentido, segundo a obediência às regras mínimas de formação e transformação frasal de um determinado código (um idioma qualquer, como, por exemplo, o português).

Por outro lado, a proposição é o que se chama de significação acima; é a construção mental de um conteúdo para o enunciado (MOUSSALLEM, 2006, p. 59).

De posse desse arcabouço, a primeira importante lição que se deve retirar é que por enunciado não se deve entender o ato de enunciação, ou seja, o *ato de fala* ou o ato de *proferir* determinado enunciado.

O ato de enunciar (processo de falar) não se confunde com o produto de tal ato, que é o enunciado (fala enquanto comunicado expedido, mensagem passada).

---

existência *a priori* independa da linguagem, é dela “prisioneiro” para que ingresse no universo humano (MOUSSALLEM, 2011, p. 9).

<sup>5</sup> “O suporte físico da linguagem idiomática é a palavra falada (ondas sonoras, que são matéria, provocadas pela movimentação de nossas cordas vocais no aparelho fonético) ou a palavra escrita (depósito de tinta no papel ou de giz na lousa) [...] Refere-se a algo do mundo exterior ou interior; da existência concreta ou imaginária, atual ou passada, que é seu significado; e suscita em nossa mente uma noção, ideia ou conceito, que chamamos de ‘significação’” (CARVALHO, 2013, p. 33).

Nas palavras de CRISTIANO CARVALHO:

“enunciação e enunciado, enquanto estágios da produção do discurso, correspondem à dicotomia lógica do processo/produto. Enunciação é ato de produção do discurso, é uma instância pressuposta pelo enunciado, que é produto da enunciação [...] Se o ato puro de enunciação perde-se no tempo e espaço, o que fica é o seu registro, as suas marcas no produto final – os enunciados. A única forma de se buscar o processo é através do produto, i.e., buscar a enunciação a partir do dado tangível epistemicamente, o enunciado”. (CARVALHO, 2005, p. 188-189).

Em outros termos, a fim de tentar conectar a explanação ao escopo jurídico, não há de se perder a mirada de que uma coisa é o *ato de dizer*, por exemplo, a decisão de um processo judicial e outra, daquela distinta, é o *enunciado* dito (na verdade, muito mais provavelmente, o conjunto de enunciados) presentes no referido julgamento.

Com isso, evita-se danosa ambiguidade e, como se verificará adiante, contornam-se obstáculos que, de outro modo, seriam intransponíveis ao discurso científico e impediriam, de maneira invencível, uma tranquila análise do problema.

## 2.2. APONTAMENTOS CONCERNENTES AO PROCESSO COMUNICACIONAL.

Feitas essas considerações ontológicas a respeito do Direito enquanto fenômeno cultural e, por isso, umbilicalmente ligado à linguagem, é preciso tecer alguns comentários a respeito da linguagem em movimento, isto é, do processo de comunicação entre dois sujeitos.

O processo comunicacional perpassa necessariamente pelo próprio crescimento do indivíduo. Inicialmente, com o nascimento, está o indivíduo inteiramente entregue ao ambiente circundante. Somente com o passar dos anos aprende ele a controlar primeiramente os movimentos e, posteriormente, verifica que a emissão de alguns sons gera efeitos positivos e outros negativos sobre o ambiente que o abraça.

Em seguida, insere-se em ambientes culturais diversos, como a família, a escola, a comunidade religiosa e etc., todos eles instrumentos de comunicação que influenciam sobre seu ser e que, com o tempo, observa que também pode ser ele influenciado pelas comunicações que ele mesmo emite.

Diante disso, observa-se que o objetivo último da comunicação, como afirma DAVID K. BERLO, é o de alterar as relações originais entre o organismo e o ambiente circundante, ou seja, assegurar que não seja só o indivíduo o alvo de forças externas mas sim que seja ele o emissor destas mesmas forças; em suma, que possua a força

capaz de *alterar* o ambiente e não ser exclusivamente *alterado* por ele (BERLO, 1999, p. 12).

Portanto, a principal questão em um processo comunicacional é a de saber qual era o *desejo* do comunicador ou, em outras palavras, qual *resultado* era esperado com a emissão da mensagem, pois foi exatamente esta alteração em seu ambiente externo que era dirigida ao destinatário da comunicação.

Ultrapassado esse norte, o foco reside em se determinar como se *dá* o processo de comunicação, uma vez que como estabelecido na subseção anterior, o Direito positivo, analisado ao nível linguístico, não ultrapassa a noção de um conjunto de *mensagens* cujo objetivo é exatamente o de alterar condutas humanas sob o pálio de uma coerção organizada.

Conforme afirma o citado autor, qualquer situação de comunicação humana compreende a produção de uma mensagem por alguém e a recepção dessa mensagem por outrem (BERLO, 1999, p. 15).

Vale pontuar que se utiliza o vocábulo *mensagem* aqui no mesmo sentido de PAUL WATZLAWICK, *et al*, para significar uma unidade comunicacional isolada, ao passo que a *interação* corresponde a uma série finita de mensagens trocadas entre receptor e destinatário, frisando que não se trata aqui exclusivamente do veículo monofônico, “[...] mas com o complexo fluído e multifacetado de numerosos modos de comportamento – verbais, tonais, posturais, contextuais, etc. – que, em seu conjunto, condicionam o significado [...]” (WATZLAWICK, 1993, p. 48).

Por certo, para assim se dizer, é preciso destacar que o processo comunicacional não está sendo analisado em seu aspecto dinâmico, uma vez que não se mostra possível, para a linguística moderna, distinguir-se a existência de um início ou de um fim ao processo comunicacional.

Como possibilidade epistemológica, assim, extrai-se uma fotografia do processo comunicacional, isola-se em um determinado espaço e tempo o traslado de uma mensagem, submetendo-a ao estudo e à interpretação.

Em assim sendo, como elabora FERDINAND DE SAUSSURE, a dinâmica da comunicação (em um exemplo de fala) se inicia com a formação de uma imagem acústica no cérebro do emissor e a conseqüente transmissão de dessa imagem para os órgãos de fonação que exaram ondas sonoras que se propagam até o destinatário, no

qual se prolonga aquele mesmo processo em ordem inversa, dos órgãos auditivos ao cérebro com a associação da imagem acústica a um conceito<sup>6</sup> correspondente (SAUSSURE, 2012, p. 43).

Para os fins deste artigo, o processo comunicacional se revela importante pois sua questão fulcral reside na verificação de como ocorre a associação da imagem acústica formada pelas ondas sonoras propagadas pelo emissor da mensagem a um conceito formulado pelo destinatário e ainda verificar a (não) existência de uma relação de *identidade*<sup>7</sup> entre o conceito existente no emissor e aquele associado pelo destinatário.

Doravante, chamar-se-á o conceito decorrente da associação da imagem acústica, pelo destinatário, de *significação* da mensagem, ao passo que o mesmo conceito, no polo emissor, receberá o nome de *sentido* da mesma mensagem, de maneira a não confundir o seu próprio conteúdo (ontologicamente, aqui exclusivamente sob a forma de ondas sonoras, no caso da via escolhida para a comunicação ser a fala) com as ideias a ela correspondentes nos pontos limites do processo comunicacional.

Portanto, e essa premissa é o que mais aqui importa do processo comunicacional, é que tanto o que se diz por *significação* quanto por *sentido não se encontram na mensagem*, no objeto da comunicação, mas sim em seu emissor (*sentido*) e no destinatário (*significação*).

Ou, nas palavras de DAVID K. BERLO:

“[...] os sentidos não estão nas mensagens, de que o significado não é coisa que se possa descobrir, de que as palavras de fato não querem dizer coisa alguma, de que os dicionários não proporcionam sentidos e não podem

---

<sup>6</sup> Acerca da expressão “conceito” ora utilizada, vê-se que o conhecimento humano se dá através de um processo de abstração, pelo qual o “objeto” de nossa experiência não é *a coisa em si*, mas sim uma interação entre o nosso sistema nervoso (com todas suas imperfeições) e alguma coisa fora dele, nas palavras de S. I. HAYAKAWA, de maneira que, valendo-se do exemplo apresentado pelo autor, ao nos depararmos com Bessie, “a vaca”, é certo que não há um só organismo no universo igual a ela em todos seus aspectos. Porém, nosso sistema nervoso, automaticamente abstrai ou seleciona de Bessie as propriedades dela que lembram animais de porte semelhante, funções e hábitos e a “classifica” como “vaca”, ignorando as diferenças, e mais, “[...] pulando um grande abismo; do processo dinâmico Bessie, um furacão de eventos neuro-elétrico-químicos, para uma relativamente estática ‘ideia’, ‘conceito’ ou *palavra*, ‘vaca’” (HAYAKAWA, 1952, p. 167). É essa a definição que se dá ao léxico “conceito” acima utilizado.

<sup>7</sup> Importante mencionar que nossa definição de relação de identidade aqui é puramente lógica, ou seja, obedientes às cinco leis de identidade bem explicitadas por ALFRED TARSKI, a saber: *i)* um conceito *x* é idêntico a *y* se todas as propriedades que tem *x* também tem *y* e vice-versa; *ii)* todo *x* é idêntico a si mesmo; *iii)* se um conceito *x* é idêntico um conceito *y* então este conceito *y* é idêntico ao conceito *x*; *iv)* se um conceito *x* é idêntico a outro *y* e este é idêntico a um conceito *z* então o conceito *x* também é idêntico ao conceito *z*; e *v)* se o conceito *x* é idêntico ao conceito *z* e outro conceito *y* também é idêntico ao mesmo conceito *z* então o conceito *x* será idêntico ao mesmo conceito *y* (TARSKI, 1977, p. 81-84).

mesmo fazê-lo. Alegar-se-á que as *significações estão nas pessoas*, que os sentidos são respostas encobertas contidas no organismo humano. Os sentidos são aprendidos. São pessoais, são propriedade nossa. Nós aprendemos significados, acrescentamos-lhes algo nosso, distorcemos-los, esquecemos-los, modificamos-los. Não podemos *encontra-los*. Eles estão em *nós*, não nas mensagens. Felizmente, em geral, encontramos outras pessoas que têm significações similares às nossas. No grau em que as pessoas tenham sentidos similares, poderão comunicar-se. Se não houver similaridade de sentido entre elas, não poderão comunicar-se”. (BERLO, 1999, p. 184).

Ou seja, quando se reportar à interpretação ou à hermenêutica de um determinado enunciado do sistema de direito positivo, é preciso asseverar que a mensagem passada pela autoridade elegida pelo ordenamento jurídico para enunciá-la *não contém o sentido ou a significação*, nos conceitos acima expostos, uma vez que nenhum dos dois é, em si, transmissível.

Repete-se: a mensagem sim se transmite. O seu conteúdo, aqui indicado pelo sentido e pela significação, são ontologicamente incomunicáveis.

Dito de outra maneira, nas palavras de ROMAN JAKOBSON, um processo de comunicação normal opera com um codificador e um decodificador. O decodificador recebe uma mensagem e, por conhecer o código e a mensagem ser nova para ele, por via desse código, a interpreta (JAKOBSON, 1989, p. 23).

Os sentidos do emissor não estão na mensagem; tampouco a significação dela formada pelo destinatário.

Ambos (sentido e significação) estão nos usuários da mensagem, repetindo, respectivamente, no emissor e no destinatário.

Por isso, afirma-se desde logo que a interpretação é meramente o ato ou processo<sup>8</sup> de produzir um enunciado (mensagem, por exemplo M’’) *que fala sobre* um outro enunciado (mensagem, *verbi gratia*, M’), cuja *função* (e não ontologia) é, preponderantemente, a de descrever a significação formada pelo sujeito interpretante – o destinatário – deste último (M’), operando, portanto, metalinguagem sobre ele.

### 2.3. ANOTAÇÕES REFERENTES À NORMA JURÍDICA.

Por tudo quanto dito, restam fincadas as seguintes premissas básicas: que o direito é um objeto cultural e, portanto, constituído indelevelmente pela linguagem; a

---

<sup>8</sup> A título de pacto semântico, chamar-se-á, se necessário for, de *interpretação-produto* o enunciado em metalinguagem emitido e de *interpretação-processo* o caminho percorrido pelo intérprete, evitando-se, com isso, a daninha ambiguidade.

qual, a seu turno, se manifesta mediante a unidade mínima do signo<sup>9</sup>; o qual, no interior de um processo comunicacional (S R S'), é utilizado, através de um ato de enunciação, para a emissão de enunciados; os quais, em contato com um sujeito cognoscente, geram uma representação, uma ideia, que aqui passaremos a chamar de proposição, fruto da interpretação por ele realizada da mensagem transmitida.

Há de se voltar agora a atenção especificamente para o fenômeno jurídico e, em especial, para a norma jurídica, utilizando, em uma busca da coerência, as conclusões dos subitens anteriores.

De plano, traz-se à colação, uma vez mais, as lições traçadas por PAULO DE BARROS CARVALHO quando diferencia os chamados *enunciados prescritivos* da *norma jurídica*, nos seguintes termos:

“um dos alicerces que suportam esta construção reside no discernir entre *enunciados* e *normas jurídicas*, com os diferentes campos de irradiação semântica a que já aludimos. Se bem que ambas as entidades se revistam de caráter conotativo ou directivo, pois, mais que outras, a função da linguagem apropriada à regulação das condutas intersubjetivas é verdadeiramente a prescritiva, os primeiros (enunciados) se apresentam como frases, digamos assim soltas, como estruturas atômicas, plenas de sentido, uma vez que a expressão sem sentido não pode aspirar à dignidade de enunciado. Entretanto, sem encerrar uma unidade *completa* de significação deontica, na medida que permanecem na expectativa de juntar-se a outras unidades da mesma índole. Com efeito, terão de conjugar-se a outros enunciados, consoante específica estrutura lógico-molecular, para formar *normas jurídicas*, estas, sim, expressões completas de significação deontico-jurídica”. (CARVALHO, 1998. p. 58).

Como observado, os enunciados produzidos pelos atos de fala no campo do direito positivo são as frases ou orações, de função prescritiva – por sua finalidade de determinar condutas na órbita do possível (VILANOVA, 1947, p. 66) – que laboram com linguagem técnica (não coloquial, mas também certamente não científica), formadas com um mínimo de regras gramaticais do idioma que serve de código comunicacional à cultura na qual resta inserido.

A norma jurídica, por outro lado, opera em outro plano linguístico, o qual, por sua vez, sequer é imediato ao plano dos enunciados prescritivos. Explica-se.

---

<sup>9</sup> Não se olvida ao problema da semiótica e da filologia quanto ao estabelecimento da unidade mínima que representa o signo. De fato, como bem afirma UMBERTO ECO, ao passo que os signos são as “palavras”, serão também signos os sons articuláveis a que as letras se referem? Por outro lado, se cada círculo for um signo, um alvo seria um signo ou conjunto de signos? Realmente, o tema é complexo e escapa inteiramente às ambições deste artigo. Por isso, adota-se a definição do autor de Alexandria para considerá-lo como a entidade mínima que *pareça* ter um significado preciso no contexto em que se encontra inserido (ECO, 2004, p. 31-33).

Chama-se o plano linguístico dos enunciados prescritivos – ou seja, as orações que compõem o direito positivo – de linguagem-objeto ( $L_o$ ). O primeiro plano a ele se sobrepõe é o das significações ou conteúdos de significação dos enunciados prescritivos ( $S_1$ ), este composto pelas proposições formuladas a partir do primeiro contato do sujeito cognoscente com a linguagem-objeto, sendo que esse plano, a seu turno, já é metalinguagem em relação àquele<sup>10</sup>.

Todavia, dizer que essa aproximação de grau inicial ( $S_1$ ) é metalinguagem sobre  $L_o$  não quer dizer que as proposições nela contidas já se restam qualificadas como normas jurídicas.

Isso porque as normas jurídicas não se perfazem somente com a saturação semântica de significação dos enunciados prescritivos da linguagem-objeto, uma vez que esses, apesar de dotados de sentido idiomático (posto que formados, ainda que minimamente, segundo as regras gramaticais de construção frásica), não possuem ainda sentido deontico, *i.e.*, regulador de condutas.

Assim, o suporte físico (o texto legal, a palavra escrita, o conjunto de palavras sintaticamente arranjadas do Código de Processo Civil, por exemplo) não prescinde, para que seja saturado de sentido, de um intérprete, que em seu ato de inteligência, forma uma significação para ele.

Todavia, no caso dos textos legais, o processo de interpretação não possui o seu termo com a mera atribuição de um sentido ao texto, uma vez que a mera leitura e a atribuição de significação aos signos que se encontram impressos naquele papel (atualmente, mais provavelmente exibidos em uma tela de computador ou *tablet*) não é suficiente.

E por que isso ocorre? Porque o direito positivo visa prescrever condutas humanas ou, em outras palavras, tem por propósito determinar comportamentos no plano da realidade, adequando-a aos seus tipos ideais, que lá se encontram exatamente

---

<sup>10</sup> Como afirma LUÍS ALBERTO WARAT, “[...] a ciência se faz com a linguagem, mas, em última instância, é a própria linguagem. Desta forma, a compreensão coerente e sistemática do mundo é obtida através da linguagem. [...] salienta-se a importância fundamental da linguagem para a ciência do direito, pois esta deve construir seu objeto sobre dados que são expressos pela própria linguagem, ou seja, a linguagem da ciência jurídica fala sobre algo que já é linguagem anteriormente a esta fala” (WARAT, 1984, p. 48). Assim, para o autor, parafraseando RUDOLF CARNAP, resta definida a linguagem-objeto como a linguagem em que se *fala* e metalinguagem como a linguagem em que se *fala da* linguagem-objeto. Portanto, estudando-se certa linguagem ( $L_o$ ), temos que contar com outra linguagem ( $L_1$ , acima chamada de  $S_1$ , dada a referência sistêmica) para nela formular os resultados de análise da linguagem primeira.

em razão dos valores sociais presentes em uma dada comunidade, em um determinado lapso temporal<sup>11</sup>.

E para que assim se dê, a teoria da norma jurídica já demonstrou que uma proposição normativa é uma relação de implicação entre hipótese e consequência, sendo que a primeira “descreve”<sup>12</sup> os critérios identificadores de um evento do mundo físico e a segunda prescreve o regramento de uma conduta intersubjetiva, conforme ensinamento do já citado mestre pernambucano (VILANOVA, 1982).

Portanto, o intérprete, diante do suporte físico do direito positivo (o texto escrito, para fins de facilitação da exposição, como visto), forma primeiro um conjunto de significações, atribui um *sentido* ao texto (diga-se, por exemplo, especificamente sobre o art. 54 da Lei Federal n.º 9.099/1995), para que em momento posterior seja construída a *norma jurídica* em sua estrutura hipotética-condicional.

PAULO DE BARROS CARVALHO ensina que o processo de formação do conhecimento, no campo do direito, como já dito acima *en passant*, se dá em diferentes planos de linguagem, em subsistemas, a saber: o conjunto de enunciados, tomados no plano da expressão, o conjunto de conteúdos de significação dos enunciados prescritivos e, por fim, o domínio articulado de significações normativas (CARVALHO, 1998, p. 59).

O primeiro deles é a própria literalidade textual, assim tomada como as estruturas morfológicas e gramaticais, efetivamente o suporte físico do texto.

---

<sup>11</sup> Conforme magistério de HANS KELSEN, “a função de toda ordem social, de toda sociedade – porque a sociedade nada mais é que uma ordem social – é motivar certa conduta recíproca dos seres humanos: fazer com que eles se abstenham de certos atos que, por alguma razão, são considerados nocivos à sociedade, e fazer com que executem outros que, por alguma razão, são considerados úteis à sociedade [...]. A ordem pode vincular certas vantagens à observância de certa conduta e certas desvantagens à sua não-observância e, por conseguinte, fazer com que o desejo pela vantagem prometida ou o medo da ameaça de desvantagem atue como motivação de conduta” (KELSEN, 2005, p. 21-22).

<sup>12</sup> Vale destacar que a expressão “descrever” se encontra entre aspas pois, como se verá a seguir, tal qual já dito pelo doutrinador pernambucano, o plano normativo nada visa de explicitar, explicar ou, de *per se*, descrever do plano real. A norma jurídica (e não a proposição normativa, própria da ciência do direito) mesmo quando diz a hipótese normativa, nada visa explicar, mas apenas a dizer os eventos ou fatos necessários para a prescrição que fará logo em seguida. A *função linguística* aqui nunca será a de eminentemente “descrever” um objeto, mas apenas a de trazer suas notas (conotativas ou denotativas, conforme concreta ou abstrata for a norma jurídica) necessárias para sua identificação no mundo do ser, através da cultura compartilhada entre o autor da mensagem (o direito positivo) e os cidadãos dela destinatários. Utiliza-se a expressão apenas para melhor compreensão do fenômeno, acrescentando-se tal necessária observação a fim de evitar-se alegações futuras de contradição quanto ao cálculo lógico da norma jurídica poder implicar também em uma prescrição no antecedente quando ora se fala em “descrever” um fato ou evento; urge-se que por “descrever” entenda-se apenas uma expressão para facilitar a compreensão, e não para dizer que o discurso da norma jurídica se valha de uma função descritiva da linguagem.

Aqui jaz o plano dos significantes, o veículo que manifesta, graficamente – no texto escrito, para a simplificação deste artigo – a mensagem expedida pela autoridade a quem foi outorgada competência pelo direito positivo, constituindo o “[...] sistema morfológico e gramatical do direito posto, conjunto de frases prescritivas introduzidas por fatos jurídicos que a ordenação positiva para tanto credencia” (CARVALHO, 1998, p. 188).

O segundo, representando um momento intermediário do processo interpretativo, é a construção dos iniciais conteúdos significativos dos vários enunciados de função linguística prescritiva, ainda tomados em sua individualidade assistemática.

Ou seja, aqui o intérprete atribui, constrói um sentido a cada enunciado prescritivo conforme eles vão aparecendo para si (tal qual um estudante de direito lendo o Código Civil, atribuindo sentido artigo por artigo, sem qualquer pretensão de sistema), mormente porque seria um disparate cogitar-se em enunciado (ou frase) sem a significação que a ele se atribui.

Em um paralelo de função pedagógica, este plano se limitaria aos primeiros estágios da leitura de um poema. Estrofe por estrofe o leitor vai sendo tocado pelas emoções que aquele texto nele provoca, pois é capaz de frase a frase, atribuir-lhes um sentido.

Entretanto, na poesia – e assim como no direito – ao passo que a cada estrofe pode se adjudicar, por si só, um sentido, a significação emotiva que se atribui à obra completa não se forma pela mera sucessão de linhas e palavras, mas pela sonoridade (a conhecida aliteração poética), pela semelhança (ou diferença) das expressões, pela topografia dos termos, pela escolha das palavras e até pela ausência de uma pressuposta expressão (o silêncio eloquente), sem contar outros critérios que a crítica literária explicita.

Em suma, à poesia pode se arrogar uma significação que vai além do sentido de cada estrofe em conjunto. De igual modo no Direito, a significação conferida aos enunciados prescritivos isolados situa-se apenas no o segundo plano da linguagem, que é a etapa da interpretação, frase a frase, do texto materializado no precedente-documento.

O terceiro plano, enfim, é a formação da norma jurídica em si, obediente à estrutura lógica acima exposta, que poderá (e usualmente o faz, para não se dizer

sempre) considerar não um, mas uma grande série conteúdos de significação, conferidos, por sua vez, a um rol plural de enunciados prescritivos pelo intérprete na etapa anterior.

Somente aqui se terá a unidade *mínima* de significação passível de adjetivação como *deôntica* (e não meramente comunicacional, já presente na etapa anterior), que é a norma jurídica.

E essa *norma jurídica* terá o seguinte arquétipo: dado o fato F (evento natural ou conduta humana), então deve ser R (relação que deve ser entre os sujeitos S' e S''), com a observação de que tal proposição lógico-condicional encontra-se toda no plano do dever-ser, ou seja, essa condição afeta toda proposição normativa.

Assim, para se tratar somente da primeira parte da norma jurídica (a norma primária), ter-se-ia o seguinte esquema:  $[D (p \rightarrow q)]^{13}$ .

Exemplifica-se, a fim de facilitar a compreensão.

Vide, por exemplo, o art. 54 da Lei Federal n.º 9.099/1995. Sua dicção expressa é a seguinte: o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

O sujeito cognoscente, ao se debruçar sobre esse enunciado, primeiramente verifica que o mesmo possui sentido em língua portuguesa. Possui sujeito (ainda que oculto ou indeterminado), verbo e predicado, interligados segundo as regras próprias de formação do código ao qual se submete.

Ocorre que, imediata e instantaneamente a este juízo, o indivíduo observa a existência de signos cuja função não é somente a de compor a formação frásica, como as palavras “em”, “de” ou “do” – meros conectores ou sincategoremas (MORA, 2004, p. 2693) – mas que efetivamente *significam* algo no mundo-do-ser, como ocorre com as expressões “acesso”, “primeiro grau de jurisdição”, “custas”, “taxas” e “despesas”.

O que o sujeito faz então, diante deles, é atribuir *significações*, sua mente prontamente cria as ideias, as noções que ela é capaz de tecer sobre eles.

Uma pessoa afeita ao direito criará uma específica significação para o léxico “despesas”, ao passo que outra, por exemplo, com formação em economia, construirá uma completamente diversa.

---

<sup>13</sup> Nesta, tanto o “D” quanto o “→” são funtores deônticos não modalizados, “p” representa o antecedente da norma e “q” significando o conseqüente da mesma (MOUSSALLEM, 2006, p. 69).

Porém, todas aquelas conhecedoras do código utilizado (*i.e.*, os falantes da língua portuguesa) impreterivelmente construirão uma *significação* do enunciado contido no art. 54 da Lei dos Juizados Especiais, atribuindo conteúdo semântico a cada um dos termos contidos no documento legal.

Ocorre que, mesmo após a formação da proposição, não há no referido enunciado uma *verdadeira* norma jurídica, posto que, *logicamente*, não há mensagem jurídica em sentido completo (se ocorrer o fato F, instalar-se-á a relação deôntica R entre os sujeitos S' e S''), que pressupõe, necessariamente, uma proposição-antecedente, descritiva de possível evento do mundo social, na condição de suposto normativo, implicando uma proposição-tese, de caráter relacional, no tópico do consequente, como já afirmou PAULO DE BARROS CARVALHO (CARVALHO, 1998, p. 131).

Pelo exemplo trazido, o sujeito cognoscente, ao apenas conferir suas significações ao enunciado prescritivo, em nenhum momento buscou enquadrar o art. 54 (aqui encarado enquanto significação “primeira”, para se dizer) em uma forma lógico-condicional, mínima unidade para a regulação de conduta humana (plano do dever-ser).

Ele apenas conferiu tantos sentidos quanto entendeu devidos e, pelo momento, deu-se por satisfeito.

Ocorre que, para a formação da norma jurídica em si, é preciso que o sujeito estruture logicamente sua proposição na forma condicional ( $p \rightarrow q$ ), o que somente vem a ocorrer em *outro plano metalinguístico* ( $S_2$ ) que, por sua vez, possui  $S_1$  (lembrando, primeiro plano dos enunciados prescritivos, já dotados da significação outorgada pelo sujeito cognoscente) como sua linguagem-objeto<sup>14</sup>.

De máxima importância frisar que o sujeito cognoscente, ao exercer esse labor, possivelmente terá que se socorrer não só do dito enunciado do art. 54, mas também de uma plêiade de outros enunciados do direito positivo, tantos quanto forem necessários para seu fim.

---

<sup>14</sup> Em outra passagem de LOURIVAL VILANOVA, “[...] nas ciências formais, como Lógica e Matemática, ou nas ciências empíricas, as relações-de-implicação exprimem conexão formalmente necessária, ou empiricamente existente, como relação de causalidade. Lá no mundo dos fatos (naturais ou sociais) estão os fatos e suas relações causais. Para traduzir essa *relação causal* no plano lógico, constroem-se duas proposições em *relação implicacional*. Uma proposição não é *causa* da subsequente, como em rigor do termo, um fato anterior não *implica* fato sucessivo” (VILANOVA, 2010, p. 58-59). Uma vez que no mundo do dever-ser inexistente tal necessidade lógica ou factualmente fundada de a hipótese implicar a tese ou a consequência, é a própria norma quem põe o vínculo e, em um ato de *valoração* do antecedente normativo, estatui como devendo ser que a hipótese implique o consequente, tornando, com isso, imprescindível tal concatenação lógica.

Na arguta visão de LOURIVAL VILANOVA:

“da variedade de linguagens em que se exprime o direito positivo (multiplicidade de idiomas, de estilos, de técnicas de formulação linguística), passando da gramaticalidade expressional ou frásica para a *forma lógica*, o fazemos mediante a abstração formalizadora. Encontraremos a *estrutura sintática* reduzida. O que uma norma de direito positivo enuncia é que, dado um fato, seguir-se-á uma relação jurídica, entre sujeitos de direito, cabendo, a cada um, posição ativa ou passiva” (VILANOVA, 1989, p. 103).

Diante disso, afirma o citado autor, na mesma trilha percorrida pelo mestre paulista, que dado o fato *F* (fato natural ou conduta humana), então deve ser *R'* (relação entre os sujeitos *S'* e *S''*).

A isso acrescenta-se uma observação de que a tal proposição lógico-condicional se encontra toda no plano do dever-ser, ou seja, essa condição – encontrar-se no mundo do dever-ser e não no plano do ser – afeta todo o complexo proposicional normativo.

Por isso, para apenas falar-se da primeira parte da norma jurídica, abstraindo-se a norma secundária (para se ater às necessidades deste artigo), ter-se-ia o seguinte esquema: [D (p → q)].

Assim, à guisa de conclusão desta primeira Seção, conceitua-se a norma jurídica, para os fins deste artigo, como a *proposição deôntica, completa, articulada entre seus elementos e estruturada na forma lógica do juízo condicional, resultado do uso prescritivo da linguagem*.

### 3. INTERPRETAÇÃO E DECISÃO: OS DOIS PLANOS DA SATURAÇÃO SEMÂNTICA DAS FÓRMULAS EMPREGADAS PELO DIREITO POSITIVO.

Na Seção anterior, o objetivo declarado foi de decantar o fenômeno estudado – o Direito Positivo – em sua menor unidade de interesse para este artigo – a norma jurídica – devidamente inserida em seu contexto linguístico e de processo comunicacional, e explicitar seus fundamentos, uma vez ser ela (a norma), o foco tanto da interpretação quanto da decisão, as duas “faces” do Direito enunciadas no título deste ensaio.

Como claramente se viu, seu propósito foi o de fixar as bases para o discurso, evitando-se o que RUDOLF CARNAP chamou de pseudoproblemas na ciência e filosofia<sup>15</sup>, fixando-se, da forma mais clara que se achou possível, as matrizes do objeto de análise e a unidade deôntica que interessa para os fins desse artigo.

---

<sup>15</sup> “A confusão comum nas discussões filosóficas, não somente entre metafísicos mas também na filosofia da ciência, é principalmente perpetuada pela falta de uma concepção de que o objeto da discussão é a

Esta Seção, por outro lado, toma as proposições da anterior como premissas e, sobre elas, constrói a contribuição que se busca outorgar sobre os planos de emprego da linguagem do Direito (interpretação e decisão).

Viu-se, na Seção 2, que a formação da norma jurídica – unidade deôntica mínima direcionada à prescrição de condutas – ocorre através da compilação de enunciados prescritivos oriundos do texto (aqui tomado *lato sensu* para fins conceituais, mas, por questões de simplicidade, este artigo pressuporá apenas em sentido estrito) do Direito Positivo.

Em síntese, o sujeito cognoscente (que, como se verá a seguir, poderá se encontrar em uma posição de intérprete ou de tomador de decisões, com diferenças que se estabelecerá adiante) se debruça sobre o texto do Direito Positivo e, identificando enunciados prescritivos esparsos pelo sistema jurídico, seleciona aqueles que reputar necessários para construir, em uma estrutura lógica, uma proposição composta de um antecedente e um conseqüente deônticos, a qual se convencionou chamar de *norma jurídica*.

A questão posta nesta Seção é logicamente posterior a essa.

Qual o conteúdo semântico dos comandos normativos? Uma vez que o sujeito cognoscente constrói a norma jurídica diante de enunciados prescritivos do Direito Positivo, quais os textos por ele utilizados? Quais os textos que *deveriam* ser por ele utilizados? Se há uma divergência entre o ser e o dever ser aqui, como o dever ser atua para moldar o mundo fenomênico? Há limites a esta enunciação pelo sujeito cognoscente? Por que a interpretação realizada por um sujeito (v.g., um “autor de doutrina jurídica”) pode ser tão dissonante daquela construída em uma decisão judicial?

Todas estas questões já feriram há muito os sentidos de juristas de escol, tendo HANS KELSEN, por exemplo, afirmado que o ato de interpretar o direito permite várias possibilidades de aplicação jurídica, pois o “ato jurídico que efetiva ou executa a norma pode ser confirmado por maneira a corresponder a uma ou outra das várias significações verbais da mesma norma”, transformando assim a interpretação como um processo de “emolduramento” dentro do qual existem várias possibilidades de aplicação (KELSEN, 2003, p. 390).

Em suma, admite ele que o ato de interpretação é “relativamente livre”.

---

linguagem da ciência; e ainda mais porque o sujeito não enuncia claramente (e a maioria não se apercebe disso) se uma tese significa uma asserção ou uma proposição” (CARNAP, 1992, p. 60).

Igualmente, HERBERT L. A. HART sustenta, ainda que com nuances e conclusões relativamente diferentes, haver um poder discricionário que é deixado ao sujeito cognoscente pela linguagem, o qual pode ser muito amplo, de forma que, na escolha e fixação do conteúdo semântico dos enunciados prescritivos, a formação da norma jurídica constituir-se-ia na verdade em uma opção pelo sujeito, “ainda que possa não ser arbitrária ou irracional” (HART, 2007, p. 128).

De acordo com o compromisso assumido, este artigo não tem a pretensão de agregar um apanhado de séculos de doutrina jurídica e filosófica acerca da interpretação, mas, ao contrário, apenas “agregar um tijolo” à obra já secular de literatura jurídica de escol.

Segundo se entende, a interpretação, não somente jurídica, mas a interpretação em si é a *construção* de um objeto de análise, mediante a *explicação* – no caso das ciências naturais, como a física, a química, a biologia, etc. – ou sua *compreensão*, no caso das ciências do espírito ou, como mais comumente se diz, nas ciências sociais, como a sociologia, o direito e a economia.

Aclarando tais conceitos, PAUL RICOEUR ensina que na explicação, há fatos externos a observar, hipóteses a submeter à verificação empírica e leis gerais para cobrir tais fatos<sup>16</sup>.

A compreensão, por outro lado, “[...] funda-se no caráter significativo de formas de expressão como signos fisionômicos, gestuais vocais, ou escritos, e em documentos e monumentos que partilham com a escrita o caráter geral de inscrição” (RICOEUR, 1976, p. 85).

Nesse diapasão, a interpretação seria um tipo bastante particular de compreensão e, ainda mais, a interpretação da escrita importaria não em repetir o evento do discurso em um evento semelhante, mas sim em gerar *novo* acontecimento, pois o texto em si é mudo e ele estabelece uma “relação assimétrica” com o leitor no qual apenas este último fala pelos dois (RICOEUR, 1976, p. 87).

---

<sup>16</sup> Em uma comparação, a explicação tratar-se-ia daqueles fenômenos que seriam externos ao homem, ou seja, que existam independentemente do homem, que simplesmente “são” independentemente do vocabulário conceitual usado para pensar sobre eles, e que “são” independentes das crenças sobre eles que o homem faça. Na comparação de CRISPIN WRIGHT, o pensamento humano aqui, no melhor, possui um *mapa* deste mundo. Mapas podem ser melhores ou piores representantes do terreno a eles concernentes, mas nada no terreno deve a eles sua existência ou seu modo de ser à instituição da cartografia ou às convenções ou técnicas empregadas (WRIGHT, 1992, p. 2).

Apenas a postura do intérprete para com seu objeto molda o texto em um sentido de identificá-lo. Nas palavras de STANLEY FISH, a fim de capturar o significado de um termo individual, é preciso já ter capturado a atividade geral em relação a qual ele pode possuir sentido, pois a comunicação ocorre apenas dentro de um sistema (ou contexto, ou situação, ou comunidade interpretativa) e que o entendimento atingido por duas ou mais pessoas é específico a esse sistema e determinado apenas por seus confins (FISH, 1980, p. 304).

Isso não significa, por certo, que o objeto (o texto) “diga” *qualquer coisa*. Ou, melhor dizendo, isso não importa falar que o leitor possa dizer *qualquer coisa* acerca do texto.

Para a realidade deste artigo (a jurídica) e para seus fins (o da construção da norma jurídica), isso implica que do texto do direito positivo não é possível a extração de *qualquer* conteúdo semântico.

Consoante pena de UMBERTO ECO, a noção de uma interpretação potencialmente ilimitada não significa que a interpretação não possua critérios, ou que a interpretação não tenha objeto e corra por conta própria, e arrematando – com o brilhantismo não do cientista, mas agora do romancista – “dizer que um texto potencialmente não tem fim não significa que todo ato de interpretação possa ter um final feliz” (ECO, 2015, p. XXII).

E prossegue o autor:

“um texto “aberto” continua, ainda assim, sendo um texto, e um texto pode suscitar uma infinidade de leitura sem, contudo, permitir uma leitura qualquer. É impossível dizer qual a melhor interpretação de um texto, mas é possível dizer quais as interpretações erradas. No processo de semiose ilimitada é possível passarmos um nó qualquer a qualquer outro nó, mas as passagens são controladas por regras de conexão que a nossa história cultural de algum modo legitimou [...] Antes que o texto seja produzido, seria possível qualquer espécie de texto. Depois que um texto foi produzido, é possível fazê-lo dizer muitas coisas – em certos casos, um número potencialmente infinito de coisas – mas é impossível – ou pelo menos criticamente ilegítimo – fazê-lo dizer o que não diz. Frequentemente os textos dizem mais do que seus autores pretendiam dizer, mas menos do que muitos leitores incontinentes gostariam que eles dissessem” (ECO, 2015, p. 81).

Se até agora já se verificou que o conteúdo semântico da mensagem é obtido por seu decodificador à luz de um código e que os textos em si (*i.e.*, a mensagem) não contêm algo de inerente acerca do *sentido*, ficar-se-ia apenas com uma significação autocrata?

Se não, seria possível então outorgar critérios à interpretação?

UMBERTO ECO sustenta que, à míngua de regras que ajudem a definir quais são as “melhores” interpretações, existem ao menos regras para definir quais seriam as “más” interpretações, às quais ele chama de “superinterpretações” (ECO, 2012, p. 61).

Para os lindes deste artigo, a saída está na, “literalmente”, na literalidade das palavras.

É certo que por literalidade não se está a dizer um significado absoluto dos símbolos.

A literalidade a que se refere é um verdadeiro resgate do sentido literal, não porque os símbolos possuam um só significado possível, mas sim porque é possível falar-se em sentido literal à luz de um dado conjunto de suposições contextuais ou históricas, como fez JOHN SEARLE, sendo esse um excelente critério – e útil – para as finalidades aqui propostas.

De acordo com o citado autor, para uma grande maioria de casos, o sentido literal de uma sentença decorre de sua aplicação relativamente a um conjunto de pressupostos cultural e historicamente estabelecidos pela evolução de um dado código (um idioma, v.g., o português ou o inglês).

E mais, tal presunção não está, e nem poderia estar, na estrutura semântica da frase e as condições de verdade do enunciado tampouco estão na estrutura semântica de tal sentença (SEARLE, 1978, p. 207).

O autor constrói o argumento demonstrando sentenças que possuem um sentido dito literal, independentemente de um contexto estabelecido no próprio enunciado, uma vez que subjacente a um contexto não exposto, mas *pressuposto* pelo idioma compartilhado, que traz em si uma bagagem histórica e cultural.

O filósofo cita a frase “o gato está no tapete” e demonstra, ao longo de sua exposição, que a formação de significação para os signos em questão leva em consideração algumas pressuposições compartilhadas pela sociedade de usuários do idioma, como se excluindo do sentido literal da frase um pequeno bichano flutuando no espaço sobre a ponta de tapete voador (talvez tal sentido literal não pudesse ser excluído em um contexto de conto das mil e uma noites arábicas, por exemplo...).

Portanto, verifica-se que o “sentido literal”, nestes limites, termina por ser um primeiro entreposto não para indicar a melhor interpretação, mas ao menos para desde logo indicar aquelas que transbordam o consenso cultural mínimo que paira sobre cada

enunciado, diante do idioma compartilhado ou da própria situação em que a sentença é emitida<sup>17</sup>.

Ou seja, o dito “sentido literal” existe para uma dada comunidade e para um dado tempo.

Os sentidos existem assim nos indivíduos exatamente por habitarem e serem habitados pela tradição, pela sua história, conforme percepção de HANS-GEORG GADAMER.

GADAMER defende que a tradição, a história vertida através da linguagem, oferece um fluxo de concepções no interior do qual se situa o indivíduo, fornecendo à razão os aspectos da realidade e da história com os quais irá trabalhar, reconhecendo-se que, em última análise, o “significado” não como uma propriedade imutável de um objeto; o “significado” é sempre “para o indivíduo” (GADAMER, 1999, p. 423-424).

Afirma RICHARD E. PALMER, na mesma senda:

“a temporalidade passado-presente-futuro aplica-se tanto à compreensão científica como à não científica; é universal. Dentro ou fora das ciências não pode haver compreensão sem pressupostos. De onde nos vêm os pressupostos? Da tradição em que nos inserimos. Essa tradição não se coloca contra o nosso pensamento como um objeto de pensamento; antes é produto de relações, é o horizonte no interior do qual pensamos” (PALMER, 1969, p. 186).

Uma pequena observação se faz necessária.

A noção de tradição e inserção histórica do sujeito e de um significado atrelado às pré-compreensões do indivíduo pode levar à conclusão de que todo o discurso científico seria inócuo, uma vez que suas conclusões – conforme crítica de EMÍLIO BETTI (BETTI, 1962) e de E. D. HIRSCH JR. (HIRSCH JR., 1967) – poderia levar à total ausência critérios que permitissem distinguir uma interpretação “certa” de uma interpretação “errada”.

Sustenta o jurista italiano que “o texto a que um pré-conhecimento dá sentido não existe simplesmente para fortalecer a opinião que previamente sustentávamos; pelo

---

<sup>17</sup> Aceita-se desde agora eventual crítica de que o “limite” indicado para a interpretação usual, neste particular, seja na melhor das hipóteses, tênue. Por agora, faz-se como ARIANO SUASSUNA, ao admitir no prefácio de sua peça “O Santo e Porca” onde, questionando-se se uma obra de arte precisaria de explicações por parte de seu autor para ser interpretada pelo público, resta perplexo diante do quadro em que o público e a crítica se dividem quanto ao julgamento de uma obra artística. Sua conclusão, depois de se esbravejar quanto ao “critério” utilizado por cinco pessoas a considerarem mau um espetáculo que outras 58 diziam ser ótimo e outras 34 diziam ser bom, concluiu, com sua genialidade manifesta: “Mas assim vai o mundo, e, ao que parece, pior do que o escuro em que nos debatemos é a mania de ser dono da luz”.

contrário, temos que partir do princípio de que o texto tem algo a dizer-nos, que nós ainda ignoramos” (BETTI, 1967, p. 35).

Todavia, conforme noticia PALMER, o próprio GADAMER respondeu a BETTI acerca de suas críticas, declarando que em nenhum momento visava atentar contra o método (em especial o científico), pois procurava escrever como *é* realizada a interpretação – e não somente a compreensão das ciências do espírito.

No prefácio à 2ª edição (1965) de sua obra *Verdade e Método*, GADAMER defende-se de tais críticas no sentido de que não teria sido sua intenção “[...] desenvolver um sistema de regras artificiais, que conseguissem descrever o procedimento metodológico das ciências do espírito, ou até guia-lo” (GADAMER, 1999, p. 14).

A tônica de sua obra foi estritamente filosófica ou, em outras palavras, “o que está em questão não é o que nós fazemos, o que nós deveríamos fazer, mas o que, ultrapassando nosso querer e fazer, nos sobrevém, ou nos acontece” (*idem*).

Portanto, as posições de GADAMER e de outros hermeneutas são completamente compatíveis entre si, pois tratam de realidades diversas.

A ontologia hermenêutica (hermenêutica filosófica) estuda o fenômeno da interpretação sob o ponto de vista de inserção do homem no universo da linguagem e da cultura de forma a moldar o seu entendimento de todos os fenômenos.

Em nada isso invalida a possibilidade de se criar critérios mais rigorosos, em um reforço *metodológico*, destinado a verificar a validade de afirmações acerca de um objeto (*v.g.*, um texto jurídico)<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Importante frisar que, muito embora este artigo admita o caráter ontológico da interpretação sob o ponto de vista da imersão do sujeito cognoscente e do objeto conhecido no âmago único da linguagem, não se aceita o que aparentemente é um equívoco comum de parte da doutrina jurídica brasileira de que, aplicando-se tal entendimento à interpretação jurídica, conclui, por exemplo, que “a doutrina e a jurisprudência predominantes estabelecem horizonte do sentido do jurista, a partir do qual ele compreenderá de forma objetificante ou desobjetificante o Direito [...] Esse horizonte de sentido é o ‘teto hermenêutico’, isto é, o limite do sentido e o sentido do limite no processo interpretativo” (STRECK, 1999, p. 245). Rejeita-se tal concepção porque, como dito, a posição de GADAMER em referência dita que *qualquer* interpretação formulada pelo sujeito *necessariamente* será marcada pela tradição proveniente da linguagem compartilhada. Isto é, é *impossível* ao sujeito formular uma interpretação (qualquer que seja) alheia à tradição. É simplesmente inerente a ele, é da *ontologia* do ser. Por outro lado, a posição da parte da doutrina nacional a que se refere admite que a historicidade do sujeito importaria na “proibição” (limites) de interpretações que fugissem a tal “consciência histórica”, marcada em particular pelas obras doutrinárias e por julgamentos anteriores proferidos pelos tribunais (PISCITELLI, 2007, p. 100-101). Ocorre que a hermenêutica filosófica é de cunho *ontológica* e não *metodológica*. A historicidade do sujeito é um dado, independentemente de sua interpretação de um texto do Direito Positivo à luz da “doutrina e jurisprudência dominantes” ou não, pois a tradição a que se refere

Diante disso, verificado o que se considera como interpretação sob um ponto de vista ontológico – e justificada sua compatibilidade com *métodos* mais apurados de verificação da validade de enunciados – é o momento de se trabalhar com a teoria da interpretação, diferenciando-a da decisão.

Nesse diapasão, se verifica que talvez o principal equívoco da literatura jurídica seja o de, despercebidamente, confundir planos da realidade distintos: a interpretação e a decisão.

Uma das grandes questões apresentadas em quaisquer trabalhos de interpretação que a doutrina jurídica apresenta (e veja-se, o perfil de seu discurso é exclusivamente doutrinário, isto é, dogmático, o que já deveria ser a solução para tal questão) é a incapacidade da ciência do direito de prever as interpretações que serão tomadas pelos agentes eleitos pelo Direito Positivo para a própria aplicação do Direito.

Dito de outra forma, é notável a ausência de capacidade preditiva das proposições científicas da ciência do direito<sup>19</sup>.

A doutrina se digladia entre suas análises do Direito Positivo e suas eternas críticas aos julgamentos oriundos do Poder Judiciário cuja interpretação do ordenamento jurídico “não foi a melhor”, “fez uma leitura equivocada do sistema” ou ainda “errou completamente”.

As obras jurídicas redundam de elocuições de tal gênero.

Segundo se entende – e esse é o ponto principal deste artigo – é que a doutrina jurídica vem se mostrando incapaz de separar dois fenômenos próximos, mas significativamente diversos: a *interpretação jurídica* da *decisão jurídica*<sup>20</sup>.

---

GADAMER não é “um limite” ao intérprete, como toma equivocadamente de empéstimo parte da doutrina, mas sim algo proveniente do inerente ao próprio ser, do qual ele não escapa mesmo quando interpreta diferentemente de todos os demais estudiosos, pois, ao fim e ao cabo, qualquer intérprete o faz à luz da linguagem, linguagem essa que é compartilhada por outros, os quais se situam na mesma tradição daquele e, portanto, partilham a mesma historicidade. Portanto, não se cogita adotar a postura de GADAMER, como aparentemente de modo errôneo faz parte da doutrina nacional, para trazer “limites” ao intérprete (o que ele mesmo rejeita em sua obra), mas sim apenas colocar tal alerta como pano de fundo para a ontologia da interpretação, sem prejuízo, por certo, a questões de metodologia da interpretação, para as quais a teoria gadameriana nada contribui e, a bem da verdade, sequer era seu propósito.

<sup>19</sup> Causa maior espécie ainda, na verdade, é que há centenas de anos a ciência do direito ainda se submete cegamente às ditas “doutrinas”, esperando delas uma capacidade preditiva não apresentada no passado, contrariamente até ao alerta de Hilton Japiassu no sentido de que ao longo da história as teorias científicas que se impuseram foram as que se revelaram mais fecundas, sintéticas e preditivas (JAPIASSU, 2000, p. 69).

<sup>20</sup> Importante repisar que este trabalhado ratifica inteiramente – como não poderia deixar de ser – a diferenciação entre a função prescritiva (ordenadora de comportamentos) e a função descritiva (descritora

A teoria da interpretação jurídica tradicionalmente feita busca criar modelos de conteúdo semântico de normas jurídicas cujo propósito seria o de estabelecer, nas palavras de LÊNIO STRECK, o “horizonte do sentido do jurista”, a partir do qual os intérpretes futuros (também os aplicadores do Direito, imagina-se, pois a teoria tradicional não faz essa distinção) realizar o processo interpretativo (STRECK, 2018, p. 24).

Em sua teoria, a interpretação jurídica estabeleceria quais os “limites da interpretação”, ou seja, quais os “melhores” conteúdos semânticos possíveis das normas jurídicas.

Este artigo adota uma perspectiva diferente, pois entende ser imprescindível separar, para qualquer teoria que se pretenda capaz de possuir capacidade preditiva, duas realidades distintas, a seara da decisão do campo da interpretação jurídica, sendo essa mescla despercebida de parcela da Ciência do Direito mais tradicional, o que se reputa como a fonte dos apontados equívocos e perplexidades.

Qualquer teoria da interpretação busca extrair uma fotografia do Direito Positivo. Seu plano não é o ordenamento, mas sim o sistema de direito positivo, posto em um determinado momento e em um determinado espaço<sup>21</sup>.

Seu objeto é o conglomerado de *comunicações* – e essa percepção é bastante importante – que se voltam para a sociedade em forma de um discurso prescritivo.

Ocorre que, diante deste plexo de mensagens, seu escopo é o de emitir atos de fala assertivos acerca de tal conjunto, importando, com isso, que a interpretação jurídica nada mais seja do que a enunciação de comunicações que possuem uma *direção de ajuste* do tipo *palavra-mundo*.

---

de normas jurídicas, com as observações acima acerca da interpretação como construção cultural do objeto), como faz PAULO DE BARROS CARVALHO (CARVALHO, 2014, p. 35). Como se verá a seguir, a decisão jurídica para esta dissertação possui sentido maior do que, por exemplo, uma decisão judicial ou mesmo administrativa do Estado, podendo ser tomada por qualquer centro de *escolhas* desde que leve em consideração como parte de seus incentivos uma norma jurídica. É a *construção interpretativa* dessa norma jurídica pelo agente no átimo da decisão, e não da interpretação, que este artigo diferencia, mas, por certo, sem se descuidar da função linguística empregada na enunciação em si.

<sup>21</sup> Adota-se aqui idêntico pacto semântico àquele formulado por CARLOS E. ALCHOURRÓN e EUGENIO BULYGIN, pelo qual, para evitar a ambiguidade na expressão “ordenamento jurídico”, utiliza-se o termo “sistema” para se referir ao conjunto de normas e o léxico “ordenamento” no sentido de sequência de conjunto de normas, cuja unidade se daria pela identidade de critérios utilizados para a identificação dos conjuntos normativos pertencentes à sequência. Ou seja, a aplicação desses critérios em tempos diferentes levará a resultados diferentes, de maneira que o ordenamento jurídico é variável no tempo, mantendo-se, contudo, o mesmo critério identificador. Alterando-se o critério, altera-se a ordem jurídica (ALCHOURRÓN e BULYGIN, 1991, p. 397).

Porém, diferente da interpretação em si, o ato de decidir – e aqui somente importa aquelas decisões em que os enunciados do Direito Positivo possam ter alguma influência, sejam elas provenientes de órgãos estatais ou não, como, *e.g.*, uma decisão acerca de uma cláusula contratual autorizar ou não um determinado comportamento do contratante – não emite comunicações cuja direção de ajuste é do tipo palavra-mundo, mas sim atos de fala cuja direção de ajuste é da espécie *mundo-palavra*. Detalha-se.

A noção de direção de ajuste (*direction of fit*), como utilizada neste artigo fora concebida pela filósofa irlandesa G. E. M. ANSCOMBE em 1957 (HUMBERSTONE, 1992, p. 3).

ANSCOMBE concebeu um exemplo que se tornou clássico do homem saindo às ruas com uma lista de compras que sua esposa lhe conferira. Existe uma clara relação entre essa lista e as coisas que de fato esse homem comprou. Por outro lado, existe uma relação bastante diferente entre uma lista *exatamente* idêntica àquela que se encontra nas mãos do detetive que sua mulher contratara para que seguisse o homem pelas ruas.

Nas palavras da autora:

“[...] se a lista e as coisas que o homem efetivamente comprar não coincidirem, e se isso e somente isso significar um *erro*, então o erro está não na lista mas na performance do homem (se sua mulher lhe dissesse: ‘Olhe, aqui diz manteiga e você comprou margarina’, ele então diria: ‘Que erro! Eu preciso acertar isso’ e alteraria a palavra na lista para ‘margarina’); ao passo que se a lista do detetive e o que o homem efetivamente comprara não coincidissem, então o erro se encontrará na lista” (ANSCOMBE, 1963, p. 56).

O que o exemplo pretende dizer, como bem explicado por JOHN SEARLE, é que algumas elocuições possuem, como parte de seu propósito ilocucionário, fazer com que seu conteúdo proposicional corresponda ao mundo, enquanto outras buscam fazer com que o mundo corresponda ao seu conteúdo (SEARLE, 2002, p. 5).

No caso exemplificado por ANSCOMBE, o propósito da lista entregue por sua esposa ao homem é fazer com que o mundo corresponda às palavras<sup>22</sup>, ou seja, o homem deve fazer com que suas ações, com que seu comportamento se ajuste à lista.

---

<sup>22</sup> Considerando aqui a correspondência do mundo no sentido que elaborou J. L. AUSTIN ao asseverar que todo portador-de-valor-de-verdade está correlacionado a um fato possível; se esse fato possível realmente acontece, então o portador-de-valor-de-verdade é verdadeiro; caso contrário, é falso. A verdade assim é considerada como uma relação quaternária entre uma afirmação (é a informação transmitida por uma sentença declarativa), uma sentença, um estado de coisas (um fato possível), e um tipo de estado de coisas. A correspondência assim seria determinada por *convenções linguísticas*, que especificam se o estado de coisas ao qual uma sentença se refere é do tipo apropriado para torná-la verdadeira (AUSTIN, 2001, p. 28).

Por outro lado, no caso do detetive, o propósito de sua lista é o oposto: o de fazer com que as palavras se ajustem ao mundo, ou seja, deverá ele formular a sua lista de modo que a mensagem se adeque ao comportamento do comprador.

Portanto, se o detetive ostentar uma lista equivocada e verificar posteriormente que anotou margarina ao invés de manteiga, bastará a ele apagar da lista a palavra errada e anotar a palavra certa; todavia, se o homem chegar com a margarina enquanto a lista ostentar a palavra “manteiga”, esteja ele pronto para retornar ao mercado, pois simplesmente apagar “manteiga” da lista não tornará seu comportamento “correto”.

Essa diferença reside na *direção de ajuste* das forças ilocucionárias que operam em ambas as comunicações.

A lista do homem que lhe fora entregue por sua esposa possui uma direção de ajuste *mundo-palavra* (ou em uma representação gráfica de maior facilidade, mundo → palavra, pois aqui é o mundo que deve se ajustar para se encontrar com o conteúdo semântico da elocução).

Essa é a direção de ajuste própria de pedidos, promessas e, acima de tudo, no que é especialmente interessante para este artigo, comandos e ordens.

A lista do detetive, ao revés, possui uma direção de ajuste *palavra-mundo* (ou, seguindo a mesma representação, palavra → mundo, uma vez que aqui é a palavra que deve se ajustar para “espelhar” o mundo).

Essa é a direção de ajuste peculiar às asserções e às explicações<sup>23</sup>.

Ainda bastante importante é observar que a essas direções de ajuste correspondem estados mentais do emissor do ato locucionário.

No caso de elocuições com direção de ajuste palavra → mundo, o estado mental que é adequado a esta força ilocucionária é a crença (*belief*) de que alguma coisa seja verdadeira e o ser verdadeira é o seu ajuste no mundo; a falsidade é uma falha decisiva na crença e as crenças falsas devem ser descartadas.

Noutro talante, as elocuições com direção de ajuste mundo → palavra correspondem ao estado mental do desejo (*desire*) de que alguma coisa seja realizada e sua realização no mundo é o seu ajuste.

---

<sup>23</sup> Realmente, existem outras direções de ajuste com a qual os estudiosos dos atos de fala trabalham, como a palavra-palavra e a direção mundo-mundo. Este artigo delas não necessita e, portanto, as ignorará doravante, concentrando-se nas duas que interessam, como é possível perceber, à interpretação e à decisão jurídicas.

Entretanto, diferentemente das crenças, o fato de um desejo não ser realizado não significa uma “falha” no desejo e muito menos uma razão para que o desejo seja descartado. O mundo, ainda assim, deve ser alterado de modo a satisfazer tal desejo e não o contrário (PLATTS, 1979, p. 257).

Por exemplo, suponha-se que um determinado sujeito possua a crença de que  $p$ .

Uma crença de que  $p$  tende a deixar de existir diante da presença da percepção de que  $\text{não-}p$ . Por outro lado, se o mesmo sujeito possuir o desejo de que  $p$  e, supondo-se que tal desejo tende a se manter, esse indivíduo estará disposto a alterar o mundo ao seu redor para que  $p$  efetivamente seja.

Este artigo, assim, verifica que muito embora a norma jurídica em si, enquanto estrutura lógico-deôntica, seja rigorosamente a mesma, na interpretação o ato de enunciação possui um estado mental de crença, espelhando apenas o que intérprete *acredita* (*believe*) que seja o Direito Positivo em vigor no ato da enunciação, ao passo que, na decisão, o ato de enunciação possui um estado mental de desejo, de maneira que a norma jurídica por ele construída, ainda que à luz do mesmo enunciado prescritivo (texto, suporte fático), espelhe apenas o que o agente decisório *deseja* (*desire*) que seja o Direito Positivo em vigor no ato da enunciação.

Ou seja, o ato de interpretar significa a emissão de uma elocução com direção de ajuste de palavra → mundo, ao passo que o ato de tomar uma decisão (jurídica, como se disse acima) importa na emissão de uma elocução com direção de ajuste de mundo → palavra.

Eis a simples, porém, extremamente significativa, diferença e que repercute imensamente sobre os problemas que a Ciência do Direito se depara quando as decisões tomadas sob o pálio do Direito Positivo “teimam” em não refletir a interpretação doutrinária dominante.

Tal assertiva também implica a adoção da hipótese de que os sujeitos interpretam – no caso, o Direito Positivo – com base em *crenças* de mundo, ao passo que os mesmos sujeitos decidem – aqui não com base mas, melhor dizendo, sob a sombra do mesmo Direito – animados por seus *desejos* de mundo.

No primeiro caso, apesar das limitações inerentes à ontologia da interpretação, não se põe de outra forma o sujeito se não a fim de buscar a “compreensão” de

determinado objeto<sup>24</sup> de modo que qualquer outra pessoa, se tiver suficiente experiência e razão sobre ele, seja levada à mesma conclusão (PIERCE, 1877, p. 10).

No segundo caso, o sujeito deseja na verdade é que sua vontade (seu desejo, seu querer) simplesmente seja (*fiat*), de maneira que o aspecto principal na decisão não é a sua crença de como “é” o Direito Positivo, mas como o sujeito “deseja” que ele seja naquele específico caso<sup>25</sup>.

Em verdade, a “crença” aqui adquire foros de um meio em vista do fim procurado ou, como verbaliza MARINA VELASCO, uma “crença-desejo” (VELASCO, 2001, p. 56).

Reputa-se que a importância desta diferenciação para o estudo do direito é extremamente relevante e pode ser capaz de ao menos explicar os embaraços da doutrina jurídica.

A ciência do direito, ao estabelecer construir seu objeto à luz da linguagem, “compreendendo” o Direito Positivo, emite proposições que possuem uma direção de ajuste no sentido palavra → mundo, ou seja, são as elocuições *descritivas* do cientista que devem se encaixar no “mundo”, mundo esse que, para o cientista do direito, neste artigo, é o Direito em si, como já explicitado no primeiro capítulo.

Ocorre que o Direito visa regular os comportamentos humanos. Seu objetivo é o de moldar condutas, é impelir que se façam coisas que, em geral, não se gostaria que fossem feitas.

O Direito demanda que se pague tributos mesmo quando se saiba que há melhores usos para o dinheiro ou que se pense que tais pagamentos são esdrúxulos. Ele exige obediência a regulações de tráfego mesmo quando as circunstâncias as façam parecer despropositadas. Ele demanda a prestação de serviço militar mesmo quando se

---

<sup>24</sup> Melhor seria dizer ainda em sua construção linguística, mas se manterá o termo em homenagem à simplificação da ideia, desde que não se abandone tudo quanto o dito anteriormente.

<sup>25</sup> Reconhece-se que a ideia aqui defendida realmente se aproxima da teoria humeana da motivação, assim intitulada em razão do filósofo escocês que a concebeu, DAVID HUME. Conforme sustenta MICHAEL SMITH, comentando o trabalho do filósofo em questão, em linhas básicas, a teoria da motivação de HUME admite determinada causa é a motivação de outro ato quando haja um desejo (*desire*) de que tal ato aconteça e uma crença que seja adequada a àquele desejo (*means-end belief*). Assim ocorre porque HUME defende que o raciocínio voltado às ações somente se dá em decorrência das paixões – isto é, das aversões ou das propensões que se sente em razão das coisas que habitam o ambiente que nos cerca. A razão, por si só, não produz ação e nem gera volição, de maneira que “[...] esta mesma faculdade é igualmente incapaz de impedir uma volição ou de disputar nossa preferência com qualquer paixão ou emoção” (HUME, 2009, p. 450-451). Por outro lado, como é impossível se cogitar em uma crença contrária à razão do sujeito, HUME sustenta que os desejos se encontram sempre *acompanhados* de algum juízo ou opinião, ou seja, de uma interpretação (SMITH, 1987).

crê ser isso imoral, contra perigos exagerados ou, o que talvez seja pior, contra inimigos imaginados (SCHAUER, 2015, p. 1).

O Direito não busca explicar o mundo ao seu redor. Tal escopo vai além do propósito da sua comunicação e muito mais ainda distante de suas capacidades historicamente verificadas.

Ele busca comandar condutas, o fazendo com maior ou menor sucesso a depender do caso.

E ao comandar condutas, ele busca agir sobre a *ação* das pessoas, ação esta que se encontra sujeita à *vontade*, aos *desejos* que as movem, como acima referenciado.

Nesse contexto, ao trabalhar sobre ações, que por sua vez se mobilizam à luz de desejos, os indivíduos sujeitos a determinado sistema de direito positivo construirão sua crença acerca do que lhes é permitido, proibido ou ordenado fazer *exatamente como meios para os fins de sua própria vontade*.

Em outras palavras, a “interpretação” do Direito Positivo construída no ato de decidir, no momento da ação, adquire foros de “crença-desejo”, pois, na verdade, a direção de ajuste da dita “interpretação” aqui não é idêntica àquela formulada pelo cientista do direito que visa meramente descrever o direito positivo (palavra → mundo)<sup>26</sup>.

Aqui a direção de ajuste da elocução do agente – poder-se-ia dizer da linguagem *lato sensu*, mas como afirmado, mantém-se o império da palavra escrita por simplicidade – vai no sentido oposto, mundo → palavra, tornando esse um *fenômeno completamente diferente daquele e que, por isso, pode gerar – e cotidianamente gera – resultados diametralmente diversos*.

A interpretação formulada pelo cientista do direito de seu objeto estático (o sistema de direito positivo) se calca em suas crenças, em sua visão de como o mundo do Direito Positivo é.

---

<sup>26</sup> Intrigante é a conexão que esta ideia possui com o debate entre UMBERTO ECO e RICHARD RORTY na obra já citada (*Interpretação e Superinterpretação*). Nela, o pragmático americano descontrói qualquer distinção entre o *uso* e a *interpretação* de textos. Na verdade, como afirma, “tudo o que alguém faz com alguma coisa é usá-la” (p. 110). Para este artigo, a distinção é traçada à luz da direção de ajuste do discurso pois, no caso do sentido palavra → mundo há sim a interpretação (o que é *completamente diferente* de dizer que seja um espelho da realidade, mas apenas uma intenção) ao passo que no sentido mundo → palavra o texto é efetivamente *usado* pelo seu intérprete como “crença-meio” ao seu objetivo.

A “interpretação” formulada pelo indivíduo ao tomar uma decisão sob a influência do Direito Positivo se calca em seus desejos<sup>27</sup>, figurando como meio para o fim almejado, desiderato esse que implica como o mundo *deveria ser* (o arcabouço jurídico desenhado é apenas um meio para tanto).

Por isso, é excessivamente otimista a posição da escolástica tradicional em procurar construir tomos de obras interpretativas e entender que tais textos irão servir de “limites interpretativos” ou “horizontes interpretativos” nas decisões tomadas para o futuro.

Evidentemente, e isso é bom que se diga, não se advoga a inutilidade de tais esforços intelectuais ou se impinja-lhes a pecha de “videntes de fatos passados”.

Ao contrário. Seu potencial explicativo é enorme e realmente seus trabalhos são capazes de moldar as preferências dos indivíduos (*desejos*)<sup>28</sup>.

O que a interpretação do sistema do direito positivo pela ciência do direito não é equipada para fazer é a predição de se as decisões jurídicas futuras serão tomadas com base no conteúdo semântico das normas jurídicas por ela desenhado em suas obras doutrinárias, pois a direção de ajuste do discurso da interpretação é oposto ao da decisão.

Os fenômenos são bastante diversos para que essa capacidade preditiva atinja seu objetivo.

As doutrinas que miram no problema da interpretação, segundo aqui defendido, acabam por pecar na incompletude de não verificar os campos diferentes da construção semântica de seu objeto *ex ante* (a doutrina) e sua construção *ex post* (o átimo da decisão, da aplicação).

Por exemplo, no caso da tópica jurídica, em que os *topoi* seriam “[...] pontos de vista utilizáveis e aceitáveis por toda parte, que se empregam a favor ou contra o que é conforme a opinião aceita e que podem conduzir à verdade” (WIEHWEG, 1979, p. 27), ao que parece o Direito Positivo (enquanto primeiro plano de significação) é apenas mais um *topos*, podendo, por isso, ser desconsiderado em prol de outros pontos de

---

<sup>27</sup> O que poderia inclusive explicar em parte o porquê de tantas decisões da vida particular e de aspectos até então não tocados pelo Direito vêm sendo tomadas com alegada motivação sobre normas jurídicas. De fato, a presença desejada de uma regra jurídica pode ser um “bom argumento”.

<sup>28</sup> Há que se fazer uma ressalva contundente quanto aos “desejos”, pois não ao trazer esta palavra, não se considera apenas desejos egoístas ou se desconsidera que uma pessoa pode ter por desejos a de beneficiar um terceiro, a de se sacrificar em prol do próximo ou, no caso das decisões cotidianamente enfrentadas no Direito, a de seguir a “doutrina majoritária” em seus posicionamentos e etc.

argumento, minando sensivelmente a capacidade preditiva de decisões jurídicas (isso para não se dizer o próprio Direito).

Nos casos em que se busca construir uma doutrina da interpretação jurídica sob os escopos de critérios objetiváveis de justiça – entre inúmeras divergências pontuais, é a corrente que, ao menos no Brasil, encontra maior força, ao menos entre aqueles que sequer dão atenção a este sensível problema – as decisões tomadas alegadamente sob essa matriz filosófica terminam por se desviar de qualquer razão formulada pelos estudiosos, descambando para um voluntarismo (GICO JR., 2010, p. 15).

#### 4. CONCLUSÕES.

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, que por si só já ensejaria um trabalho muito superior a este, o objetivo destas linhas foi o de apenas identificar realidades assaz distintas o que, de *per se*, já impede que se confie na doutrina jurídica tradicional como capaz de prever, com um grau adequado de certeza, as decisões jurídicas posteriores.

Portanto, se entende que a ciência do direito pode estudar ambos fenômenos (a interpretação jurídica e a decisão jurídica), desde que de maneiras diferentes.

Como visto, o escopo deste artigo foi o de apresentar alguns comentários adicionais à teoria da interpretação e da decisão jurídica e, em particular, explicitar algumas razões pelas quais se entende que a doutrina tradicional por muitas vezes se equivoca ao tentar buscar entre fenômenos amplamente diferentes uma semelhança que inexistente.

A interpretação jurídica difere em muito da aplicação do direito em si (as ditas decisões jurídicas). O produto de uma certa interpretação não será necessariamente refletido em qualquer decisão jurídica posterior, pois mais lógica, adequada, eficiente ou consensual esse produto em tese possa ser tomado pela comunidade de intérpretes.

Isso porque, primeiramente, sob a perspectiva da interpretação em si, a tradição e história, materializadas na linguagem dos sujeitos, não é um limite “externo” ao sujeito, como se, sob um aspecto normativo, ele *deveria* interpretar os textos legais segundo se realizou através dos tempos ou segundo os textos doutrinários mais atuais.

A tradição e história é um limite “interno” ao sujeito, daí a *ontologia* da hermenêutica militar no sentido de que a única forma de se interpretar é através da

tradição. Portanto, ainda que em discordância com a doutrina tradicional ou com a sequência de julgamentos dos tribunais, *qualquer* interpretação necessariamente obedecerá à tradição, pois assim o é da sua forma de ser (*ontologia*).

Nesse sentido, as obras de interpretação jurídica, na melhor das hipóteses – e isso é de fácil verificação textual, observando-se as expressões utilizadas – são textos *normativos* sob a ótica da ciência do direito ou, em outras palavras, visam outorgar ao leitor um *dever-ser interpretativo*, dizer *como se deve interpretar*. Jamais como *efetivamente* se interpreta.

Tais peças doutrinárias efetivamente visam, como o nome diz, à dogmática, a trazer os dogmas que *devem ser* seguidos pelo leitor.

Nesse contexto, a pergunta que permanece é: esses dogmas serão seguidos?

É aí que a doutrina jurídica tradicional falha.

A explicação dada por este artigo – sem detrimento de quaisquer outras – passou sobre a ótica da direção de ajuste do discurso. O Direito visa tratar do comportamento humano e as pessoas, em suas ações cotidianas, visam à satisfação de *desejos* e, nesse contexto, comportam-se segundo seus propósitos (altruísticos ou não, é irrelevante).

E ao assim fazerem, a interpretação da norma jurídica apresentada pela doutrina é apenas um dos muitos incentivos que pesam no ato de decisão. Seguir a doutrina tradicional ou a interpretação das cortes pode ser um poderoso incentivo, mas pode não ser necessariamente o único ou, sequer, no caso concreto, o mais poderoso.

Incentivos de outras ordens, tais como morais, sociais, econômicos, financeiros ou políticos podem possuir influência, caso a caso, muito mais fortes do que os dogmas da doutrina ou da comunidade de intérpretes.

Por isso, peças doutrinárias são preditores na melhor das hipóteses imperfeitos das decisões jurídicas, de maneira que, como diz o título deste artigo, é preciso talvez separar as duas faces do Direito para que, futuramente, o saber jurídico possa parar de se digladiar com seu próprio objeto, atentando-se a seus limites e possibilidades ainda não exploradas.

## Referências bibliográficas

- ALCHOURRÓN, Carlos E. e BULYGIN, Eugênio. *Análisis lógico y Derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- ANSCOMBE, G. E. M. *Intention*. 2nd ed. Cambridge: Harvard University Press, 1963.
- AUSTIN, J. L. Truth. In: LYNCH, M. P. *The nature of truth: classic and contemporary perspectives*. Massachusetts: The MIT Press, 2001.
- BERLO, David K. *O processo da comunicação: uma introdução à teoria e à prática*. 9ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- BETTI, Emílio. *Die Hermeneutik als allgemeine Methodik der Geisteswissenschaften*. Tübingen: J.C.B.Mohr, 1962.
- BOBBIO, Norberto. Scienza del diritto e analisi del linguaggio. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, vol. 2, p. 342-367, 1950.
- BRUNER, Jerome S. *The process of education*. Cambridge: Harvard University Press, 1970.
- CARNAP, Rudolf. On the character of philosophic problems. In: RORTY, Richard M. *The linguistic turn: essays in philosophical method*. Chicago: Chicago Press, 1992.
- CARVALHO, Cristiano. *Teoria do Sistema Jurídico: direito, economia, tributação*. São Paulo: Noeses, 2005.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Tributário*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ECO, Umberto. *O Signo*. 6ª ed. Barcarena: Editorial Presença, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Os Limites da Interpretação*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Interpretação e Superinterpretação*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- FISH, Stanley. *Is There a Text in This Class? The Authority of Interpretative Communities*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*, vol. 1, n.º 1, 2010.
- HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- HAYAKAWA, S. I. *Language in thought and action*. London: George Allen & Unwin Ltd, 1952.
- HIRSCH JR., E. D. *Validity in Interpretation*. New Haven: Yale University Press, 1967.
- HUMBERSTONE, I. L. Direction of fit. *Mind*, vol. 101, n.º 401, 1992.
- HUME, David. *Tratado da natureza humana*. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 2009.
- JAKOBSON, Roman. *Linguística e Comunicação*. 8ª ed. São Paulo: Cultrix, 1989.
- JAPIASSU, Hilton. *Nem tudo é relativo: a Questão da Verdade*. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2000.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MORA, José Ferrater. *Dicionário de Filosofia*. Tomo IV. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Revogação em matéria tributária*. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Fontes do direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2006.
- PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, 1969.
- PIERCE, Charles S. The Fixation of Belief. *Popular Science Monthly*, vol. 12, 1877. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/peirce-charles-fixation-belief.pdf>>. Acesso em 3 de agosto de 2020.
- PISCITELLI, Tathiane dos Santos. *Os limites à interpretação das normas tributárias*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- PLATTS, Mark. *Ways of Meaning*. London: Routledge and Kegan Paul, 1979.
- RICOEUR, Paul. *Teoria da Interpretação*. Lisboa: Edições 70, 1976.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 28ª ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

- SCHAUER, Frederick. *The Force of Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- SEARLE, John. *Speech acts: an essay in the philosophy of language*. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.
- \_\_\_\_\_. *Mente, linguagem e sociedade: filosofia no mundo atual*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Literal Meaning*. *Erkenntnis*. New York: Springer, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Expressão e Significado: estudos da teoria dos atos de fala*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SMITH, Michael. The Humean Theory of Motivation. *Mind*, vol. 96, n.º 381, 1987. Disponível em: <<https://academic.oup.com/mind/article-abstract/XCVI/381/36/946058?redirectedFrom=PDF>>. Acesso em 3 de agosto de 2020.
- SINCHES, Luís Recasens. *Introducción al estudio del derecho*. 12ª ed. Cidade do México: Porrúa, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- \_\_\_\_\_. Para Além da Retórica, uma Hermenêutica Jurídica não relativista. In: LEITE, George Salomão e STRECK, Lênio Luiz (Coord.). *Interpretação, Retórica e Linguagem*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- TARSKI, Alfred. *Introducción a la lógica*. 3ª ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1977.
- VELASCO, Marina. Hume, as Paixões e a Motivação, *Analytica Revista de Filosofia*, vol. 6, n.º 2, 2001-2002. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/artcle/vi-ew/46-5/422>>. Acesso em 3 de agosto de 2020.
- VILANOVA, Lourival. Notas para um Ensaio sobre a Cultura. In: *Estudos Jurídicos e Filosóficos*. São Paulo: IBET/Axis Mundi, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Sobre o conceito de direito*. Recife: Imprensa Oficial, 1947.
- \_\_\_\_\_. Norma jurídica – proposição jurídica (significação semiótica). *Revista de Direito Público*, vol. 61, n.º 1, p. 12-33, 1982.
- \_\_\_\_\_. *As Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Causalidade e relação no direito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

WARAT, Luís Alberto. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1984.

WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmick e JACKSON, Don D. *Pragmática da comunicação humana: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação*. São Paulo: Cultrix, 1993.

WIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

WRIGHT, Crispin. *Truth and Objectivity*. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

---

**Recebido em: 19/01/2020 | Aprovado em: 16/07/2021**

